AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.200 - SP (2018/0324095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
		LARISSA MARISE E OUTRO(S) - SP214135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. EXPEDIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por fazenda nacional, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 262 e-STJ):

> AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
> 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
> 3. Agravo a que se nega provimento.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 300 e-STJ).

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega que o acórdão contraria o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, da LEF e 135, III, do CTN, e enfrenta jurisprudência assentada pelo STJ.

Sustenta violação do art. 535, II, do CPC/1973 ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou expressamente a respeito dos artigos de lei mencionados nos recurso integrativo.

Aponta negativa de vigência ao art. 557, *caput*, §§ 1º e 1º-A, do CPC/1973 alegando violação do princípio do colegialidade, ao argumento de que a Turma julgadora não apreciou os temas colocados no agravo interposto. Consigna indevida a suspensão de registro no CADIN, se não estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou não houver oposição de embargos à execução ou qualquer outra ação discutido a natureza da obrigação ou o seu valor, conforme vários dispositivos legais citados. Alega que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa - CPE-EN, somente é cabível se preenchidos os requisitos previstos no art. 206 do CTN, mediante prova da realização da

penhora e da garantia integral do débito atualizado.

Alega violação dos arts. 283 e 333, I, do CPC/1973, ao argumento de que não houve a comprovação de pronto da liquidez e certeza do direito pelo recorrido, devendo o *mandamus of writ* ser denegado, uma vez que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

Sem contrarrazões (fls. 346/347 e-STJ).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

Na espécie, a Corte de origem concedeu a segurança para que a autoridade impetrada emitisse a CPD-EN ao Município, pertinente a débitos com o INSS, ao fundamento de que o pagamento dos débitos judiciais do Município está disciplinado no art. 100 da CF, e seu respectivo rito processual descrito no art. 730 do CPC/10973, e, de acordo com esses dispositivos, pessoa jurídica de direito público não está sujeita a processo executivo mediante penhora, orientação essa consolidada em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp n. 1.123.306/SP, DJe 9/12//2009 (fls. 220-222 e-STJ).

Quanto aos arts. 3º, parágrafo único, da LEF e 135, III, do CTN e respectivo dissídio, o recorrente cinge-se à alegação genérica de violação sem apresentar a respectiva argumentação pertinente, situação essa que não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incide á hipótese a Súmula 284/STF.

Outrossim, não se conhece da apontada afronta ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que a recorrente, aqui também, não apresenta qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo, como ponto omisso e relevância do debate para o correto deslinde da causa. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No tocante ao art. 557, *caput*, §§ 1º e 1º-A, do CPC/1973, em que é alegada violação do princípio da colegialidade, verifica-se que a matéria recursal fora decidida monocraticamente à luz de entendimento firmado em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 e de jurisprudência pertinente, tendo sido posteriormente apreciada e confirmada pelo órgão colegiado, em sede de julgamento de agravo legal.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a posterior apreciação da insurgência recursal em sede de agravo interno pelo órgão colegiado não ofende ao princípio da colegialidade e afasta a alegação de nulidade da decisão monocrática.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. CONVALIDAÇÃO. [...]
> [...]
> 3. O julgamento colegiado de agravo regimental convalida eventual violação do art. 557 do CPC ocorrida na decisão unipessoal.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 135.328/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

> (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. [...]
> 1. Não se constata a alegada violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada, na espécie, ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado.
> [...]
> (AgRg no AREsp 661.801/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. [...]
> [...]
> II - O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexiste afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado.
> [...]
> (AgRg no AREsp 783.539/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

Quanto aos arts. 283 e 333, I, do CPC/1973 e teses vinculadas, não se verifica juízo de valor pela Corte de origem para o deslinde da causa, motivo pelo qual, por falta de cumprimento do requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso. Incide á hipótese a Súmula 211/STJ.

Diante de todos os óbices verificados, tem-se, dessa forma, prejudicada a análise de eventual dissídio jurisprudencial, razão pelo pela qual não se conhece do recurso interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo e conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator